



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 804

Senhores Deputados.— O presente projecto de lei tem por fim converter em comarca o julgado municipal de Carregal do Sal. É uma velha aspiração dos povos deste concelho, que fundamentam a sua reclamação em motivos muito atendíveis, que justificam e legitimam a realização deste importante melhoramento.

Com effeito, o concelho de Carregal do Sal tem a maior parte da sua população a mais de 15 quilómetros da sede da comarca a que actualmente pertence— motivo este que determinou, só por si, a criação do respectivo julgado municipal— e a esta distância se encontra a maior parte da sua população.

Além disso, tem uma população (cêrca de 16:000 habitantes) e uma riqueza económica que justificam suficientemente a criação duma comarca, sobretudo se considerarmos que há, de norte a sul do país, circunscrições comarcãs com uma população inferior à do concelho de Carregal do Sal, como sejam as comarcas de Albufeira, Alfândega da Fé, Alvaiázore, Portel, Avis, Miranda do Douro, Mesão Frio, Vila Flor, Ancião, Tabuaço, etc., etc., algumas das quais estão muito àquém da população do concelho de Carregal do Sal, e não lhe são superiores em riqueza económica e judicial.

É, pois, um acto de justiça o que se pretende com o presente projecto de lei.

Mas, uma vez que se trata da conversão em comarca dum julgado municipal, as vossas comissões de legislação civil e criminal entenderam que deviam apreciar esta questão duma maneira mais geral, considerando-a em relação aos outros julgados municipais do continente da República— Sabrosa e Ferreira do Zêzere— e suscitando mais uma vez a velha idea, já bem amadurecida, de suprimir tais julgados.

Os juízos municipais apareceram na nossa legislação judiciária pelo decreto de

29 de Julho de 1886, que suprimiu os juízes ordinários.

Determinaram a sua criação a conveniência duma mais pronta administração da justiça e a necessidade de atender às comodidades e vantagens dos povos pertencentes a concelhos que estivessem situados a mais de 15 quilómetros da sede da respectiva comarca.

Constituíam pois os juízes municipais uma magistratura excepcional e irregular, destinada a servir a justiça das populações afastadas dos núcleos comarcãos.

A instituição dos julgados municipais foi a principio acolhida com francas demonstrações de simpatia. Nesta orientação mais de 60 julgados foram criados a requerimento das diferentes câmaras, mas cedo principiou a diminuir esse benévolo acolhimento. Os juízos municipais começaram desde logo a patentear um grande número de vícios e inconvenientes próprios das magistraturas inferiores. Os seus julgados estavam longe de inspirar a confiança com que costumam ser acolhidas as resoluções dos juízos de direito. Para a atmosfera de desinteresse e desconfiança que os envolveu muito contribuiu a circunstância de os respectivos juízes serem nomeados por triénios e as suas nomeações dependerem muito das flutuações da política. O vício de origem das nomeações fez sentir os mais perniciosos efeitos na administração da justiça.

Dia a dia se acentuou o movimento de desinteresse por esta instituição, que sofreu o primeiro golpe no decreto n.º 3 de 29 de Março de 1900. Este diploma determinou que não seriam criados mais julgados municipais. Pouco a pouco elles foram desaparecendo e só no ano de 1895, em virtude da publicação do Código Administrativo, que pretendeu harmonizar a divisão judicial com a administrativa, algumas dezenas de julgados foram suprimidos.

Hoje restam no continente sómente três. A sua transformação em comarcas de 3.^a classe impõe-se não só como uma necessidade prática, mas ainda como uma satisfação às justas reclamações dos povos interessados, que pretendem para as respectivas circunscrições um poder judicial com maior amplitude de funções, de maneira a satisfazer todas as exigências da vida local, mas ainda porque é necessário dar uniformidade à nossa organização judiciária, estabelecendo graus normais e regulares na nossa hierarquia judicial.

Com a supressão dos juízos municipais ficam existindo no continente da República dois graus regulares de juízos singulares: o de paz e o de direito.

As vossas comissões entenderam, porém, que não deviam sobrecarregar o tesouro público com quaisquer despesas provenientes da criação destas novas comarcas e que deviam pôr a cargo das respectivas câmaras municipais o encargo, aliás pequeno, de quantia igual à que o Estado terá de despende com os ordenados dos magistrados. Esse encargo foi fixado em 800\$.

As câmaras já pagavam até aqui os ordenados dos juizes e subdelegados municipais e, por isso, só ficam agravadas na pequena diferença que vai dessas importâncias até à de 800\$. E o Estado nada perde — antes lucra — embora tenha de pagar ao juiz de direito e delegado 1.300\$, porque a diferença de 800\$ para 1.300\$ é-lhe amplamente compensada com um rendimento de várias origens, a saber:

1.^o Com o pagamento do encarte dos funcionários:

2.^o Com a nova receita proveniente dos emolumentos. Nos julgados municipais os emolumentos pertencem exclusivamente ao juiz e subdelegado, ao passo que nas comarcas sofrem o desconto de metade para o Estado e são contados com o acréscimo dum tẽrço;

3.^o Com o natural aumento de receitas que sempre resulta do aumento do movimento judicial que é próprio das comarcas.

Por estes motivos, resumidamente expostos, as vossas comissões de legislação civil e criminal adoptam o projecto em questão nos termos seguintes:

Artigo 1.^o São suprimidos os julgados municipais do continente da República.

Art. 2.^o É criada em cada um dos concelhos do continente da República, sedes de julgados municipais, uma comarca de 3.^a classe com a mesma área e sede do respectivo julgado.

Art. 3.^o As câmaras municipais dos concelhos em que se instalarem as novas comarcas contribuirão para o Estado com a importância anual de 800\$, que serão arrecadados juntamente com as contribuições gerais do Estado.

Art. 4.^o O Governõ só fará as nomeações do pessoal para as novas comarcas quando as respectivas câmaras municipais o requererem e depois de provarem ter satisfeito o encargo a que se refere o artigo 3.^o, relativo ao ano da instalação.

Art. 5.^o Cada uma das comarcas criadas por esta lei terá dois officios de escrivão e um notário na respectiva sede.

Art. 6.^o Os actuais escrivães e officiais de diligências dos julgados municipais serão providos, sem necessidade de concurso, nos segundos officios das eserivarias das novas comarcas.

Art. 7.^o Os actuais juizes e subdelegados serão providos, respectivamente, nos lugares de conservador do registo predial e de contador nas novas comarcas, se assim o requererem.

Art. 8.^o A comissão de recenseamento dos jurados instalar-se há no prazo de 15 dias a contar da data da instalação da respectiva comarca, contando-se desde o final dẽste prazo os períodos para as operações do recenseamento.

Art. 9.^o Fica revogada a legislação em contrário.

2 Sala das comissões, 25 de Junho de 1917.

20

16

11

11

11

11

11

João Catanho de Meneses.
Antônio Portugal.
Abilio Marçal.
Baptista da Silva.
Queiroz Vaz Guedes.

Germano Martins.
Vasco de Vasconcelos.
João Sucena.
Antônio Dias.
Abraão de Carvalho, relator.

Senhores Deputados.—Pelo projecto de lei n.º 693-A, de iniciativa do Sr. Deputado Amaral Reis, é extinto o julgado municipal de Carregal do Sal e criada em seu lugar uma comarca de 3.ª classe, contribuindo a respectiva câmara municipal para os cofres do Estado com quantia igual àquela que despense com o julgado.

A comissão de legislação civil e criminal adopta o principio do projecto e generaliza-o, elaborando um novo projecto pelo qual são extintos os três julgados municipais que ainda existem no país, criando em seu lugar três comarcas de 3.ª classe, impondo-se às respectivas câmaras municipais a contribuição de 800\$, para que o Estado não fique demasiadamente sobrecarregado com o aumento de despesa.

Os vencimentos de juiz e delegado de

Sala das Sessões; em 2 de Agosto de 1917.

3.ª classe são, respectivamente, 800\$ e 500\$, havendo, portanto, para cada comarca criada o aumento de 500\$, ou seja 1.500\$ em relação ao projecto da comissão.

Como os concelhos de Carregal, Sabrosa e Ferreira do Zêzere têm de população, respectivamente, 14:000, 15:284 e 13:800 habitantes, pode-se tomar para tipo a comarca da Lourinhã, que tem 13:684 habitantes, para a comparar com as comarcas que o projecto cria. Os direitos de encarte dos funcionários judiciais pelas lotações aprovadas dão de rendimento 343\$, devendo, pois, os emolumentos para o Estado ser muito superiores a 157\$, observando-se, em última análise, que a transformação em comarcas dos julgados municipais não acarretará despesa para o Estado, ao mesmo tempo que melhora os serviços judiciais.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Prazeres da Costa (com declarações).

Ernesto Júlio Navarro.

João Catanho de Meneses.

João Tamagnini de Sousa Barbosa (com declarações).

José Mendes Nunes Loureiro.

Casimiro Rodrigues de Sá (com declarações).

Pires de Campos, relator.

Projecto de lei n.º 693-A

Senhores Deputados.—De há muito que o concelho de Carregal do Sal pugna pela elevação do seu julgado municipal à categoria de comarca, sem que até hoje tenha podido realizar a sua velha aspiração, mercê, sobretudo, do esquecimento, para não dizer desprêzo, a que sistemáticamente e sempre foi lançado pelos poderes públicos do extinto regime. E, todavia, nada mais justo do que a satisfação desta necessidade ao importante concelho da Beira.

Pelo censo de 1911, verifica-se que os

habitantes do concelho de Carregal do Sal são cerca de 16:000, sendo, portanto, a sua população igual e superior à de muitos concelhos, alguns dos quais constituem comarcas, como Armamar, 11:356 habitantes; Moimenta da Beira, 14:335; Mortágua, 9:210; Nelas, 13:962; Oliveira de Frades, 9:917; Penalva do Castelo, 14:042; Penedono, 6:758; Santa Comba Dão, 12:687; S. João da Pesqueira, 12:834; Sátão, 13:885; Sernancelhe, 10:733; Tabuaço, 9:712; Tarouca, 9:972; Vila Nova de Paiva, 6:692; e Vouzela,

14:464, não falando senão no distrito de Viseu.

A sua prosperidade agrícola e comercial nota-se com tal desenvolvimento que raro é o concelho da Beira de iguais área e população, que o iguale. Um facto basta a comprová-lo — o do extraordinário rendimento das contribuições do Estado. Assim, no ano de 1911 o rendimento colectável da matriz predial era de 61.000\$, produzindo de rendimento 14 contos, números redondos (Vide *Anuário das Contribuições Directas*, do ano civil de 1911, quadros 8.º e 2.º); o imposto do rial de água rendeu no ano económico de 1913-1914, cerca de 3 contos (Vide *Estatística financeira — rial de água*, ano de 1913-1914, quadro n.º 4); a contribuição de registo neste mesmo ano produziu um rendimento de 6 contos (quadro n.º 4, *Estatística financeira — Contribuição de registo*, ano de 1913-1914); e a industrial do ano de 1911 foi de mais de 2.000\$. No ano económico de 1914-1915, os diversos impostos do Estado no concelho de Carregal de Sal renderam a quantia certa de 30.249\$73.

Sob o ponto de vista da sua riqueza, vê-se, destes dados estatísticos, que o concelho do Carregal do Sal é igual ou superior à maior parte dos concelhos do distrito de Viseu, para não ir mais longe, muitos dos quais são boas comarcas. Isso se verifica, pela publicações estatísticas atrás citadas.

A distância da sede do concelho de Carregal do Sal à sede da comarca de Santa Comba Dão é de 16 quilómetros, mas a população do concelho aglomera-se, sobretudo a norte é nascente, onde ficam situadas as freguesias de Oliveira do Conde, 4:500 habitantes; Cabanas, 3:000 habitantes; e Beijós, 2:000 habitantes, que distam de Santa Comba Dão, respectivamente, 20, 25 e 30 quilómetros, havendo povoações destas freguesias que ficam a muito maior distância.

O grande movimento judicial já hoje não compete com propriedade a um julgado municipal, cuja instituição e organização são um verdadeiro contrasenso e uma anomalia inconcebível no meio da nossa organização judiciária. Basta citar dois exemplos: os processos civis, cujo

valor exceda a alçada do juiz de direito, correm seus termos no julgado, sendo, portanto, o juiz municipal quem os prepara e acompanha em todos os trâmites, como inquirições, exames, vistorias, etc.; pois estes processos vão depois à comarca simplesmente para o juiz de direito (que não conhece a acção em todos os pormenores, de que só tem verdadeiro conhecimento quem assiste a todos os seus termos), escrever a sentença!

Quantas vezes a justiça e as partes assim são lesadas!

Nestes mesmos processos os recursos contra os despachos do juiz municipal são interpostos para o juiz da comarca, que assim faz de 2.ª instância em processos que depois tem de julgar em 1.ª instância, visto que só ele pode dar a sentença final. É um contrasenso.

Explicação razoável não tem também o receberem os juizes municipais emolumentos nos processos-crimes, e o abatimento dum terço de custas nos processos que correm nos julgados.

*

Com a elevação do julgado municipal do Carregal do Sal a comarca, em pouco decresce o movimento judicial da comarca de Santa Comba Dão, de que aquele julgado faz parte.

Todas as acções ordinárias e quasi todas as especiais, cujo valor não excede a alçada do juiz de direito, são preparadas e julgadas no julgado municipal, e aquelas cujo valor excede aquela alçada são instauradas e preparadas no julgado até final, indo à comarca apenas para sentença, no civil, e para a indicação da partilha nos processos orfanológicos superiores a 100\$. É, portanto, um pequeno emolumento o que vão deixar na comarca.

No crime só vão à comarca, e apenas para julgamento também, os processos correccionais e de querela, que são raros. É certo que há as acções comerciais e as especiais, indicadas nos números do artigo 5.º da lei de 29 de Julho de 1886, que têm de ser instauradas na comarca, mas raro é que uma acção destas seja proposta por indivíduos do concelho do Carregal do Sal, que, por todos os meios, tratam de as evitar por causa dos trabalhos e excessos de despesa que a distân-

cia da comarca acarreta às partes. E diga-se já aqui que o número de tais acções, entretanto, será grande uma vez criada a comarca do Carregal, e o mesmo se dará com as acções que são propostas no julgado, mas que têm de ir à comarca para sentença, porque muitos pleiteantes há que hoje não vão ao tribunal porque já não querem sujeitar-se a ver julgada a sua causa por um juiz que, por mais competente que seja, só a conhece de... vista. Além de tudo, a comarca de Santa Comba Dão fica ainda com os dois ricos concelhos de Santa Comba Dão e Mortágua, com uma área que chegava para duas comarcas e com uma população aproximada de 25:000 habitantes.

*

Finalmente, da elevação do julgado municipal do Carregal do Sal a comarca não resulta encargo algum para os cofres do Estado. Na verdade, a despesa a fazer resume-se nos ordenados do juiz e do delegado do Procurador da República, num total de 1.300\$.

Vejam as receitas que a nova comarca dará ao Estado:

Ordenados que recebem agora pelo cofre municipal o juiz e o subdelegado e com que a Câmara terá de contribuir a favor do Estado, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto n.º 3, de 29 de Março de 1890, 350\$ (A).

O juiz e o subdelegado municipais recebem, sem o desconto da metade para o Estado, todos os emolumentos que lhes são contados em cível e orfanológico, e com a criação da comarca passarão, o juiz e delegado, a recebêr só metade, revertendo a outra metade em favor do Estado. Ora, se estes emolumentos orçam no julgado por 250\$, criada a comarca, cresceriam de mais um terço que a tabela do julgado manda abater, isto é, de mais 80\$ e ainda de mais, pelo menos, 180\$, provenientes do aumento do serviço judicial.

Nestes termos, estes emolumentos, atinirão com a comarca um total mínimo de 510\$. Ora nesta quantia vem o Estado a receber metade, 255\$ (B).

No crime recebe o juiz municipal todos os emolumentos e ao subdelegado não são contados emolumentos alguns. Ora, o que o primeiro destes magistrados recebe do

crime orça por uma média de 90\$, já descontado o terço da tabela.

Serão, portanto, contados ao juiz de direito da comarca 90\$ e mais um terço, arrecadando assim, por conseguinte, o Estado a quantia de 120\$ (C).

Pela elevação do julgado a comarca, far-se há a nomeação dos seguintes funcionários:

Juiz de direito;
Delegado do Procurador da República;
Conservador do registo predial;
2 escrivães;
2 oficiais de diligências;
Contador do juizo; e
1 notário.

Os direitos de encarte de todos estes funcionários darão ao Estado um mínimo de receita anual de 416\$ (D), bastando, para isso, atribuir-lhes, exceptuados os oficiais de diligências, as lotações de 900\$, 600\$, 800\$, 500\$, 500\$, 360\$ e 500, respectivamente.

Temos, assim, apuradas já para o Estado as seguintes receitas:

(A)	350\$
(B)	255\$
(C)	120\$
(D)	416\$
Total	1.141\$

Faltam, portanto, apenas 159\$ para cobrir a despesa do Estado, mas outras receitas, além das indicadas, se criarão, que irão muito além desta quantia. Assim, o consumo do papel selado e selos será muito maior; subirá a contribuição industrial; a indústria de advogados e solicitadores terá um notável desenvolvimento, não falando no aumento do movimento comercial e industrial, que decerto se produzirá no concelho, o que dará ao Estado matérias colectáveis que hoje não existem.

É difícil computar o valor destes novos rendimentos do Estado, mas não será desasizado afirmar que será não só superior àqueles 159\$, mas até a 1.000\$.

*

Pelo exposto, tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criada no concelho e julgado municipal do Carregal do Sal, distri-

to administrativo de Viseu, uma comarca de 3.ª classe com a designação, área e sede do mesmo concelho é com igual organização a das do continente de igual categoria.

Art. 2.º E de dois o número de officios de escriptaes nesta comarca, sendo provido no segundo officio o escriptão do julgado extinto por esta lei e sem necessidade de concurso.

Art. 3.º Além do notariado já existente na sede da nova comarca, um outro ali é criado, bem como uma conservató-

ria privativa do registo predial, tudo conforme com a legislação em vigor.

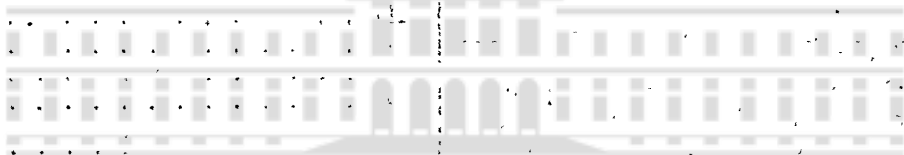
Art. 4.º A Camara Municipal do concelho do Carregal do Sal concorrerá para os cofres do Estado com soma igual a que anualmente despendia com o julgado municipal, nos termos do § unico do artigo 8.º do decreto n.º 3, de 29 de Março de 1890.

Art. 5.º E extinto o Julgado Municipal do Carregal do Sal.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 10 de Maio de 1917.

O Deputado, *Francisco Coelho do Amaral Reis*.



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR